

## CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO – 2017/2018

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE**, neste ato representado por **RENATO TEIXEIRA DA COSTA**, CPF nº 253.572.636-04, brasileiro, casado e, do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **ALESSANDRA CEZAR MELLO**, CPF nº 953.802.306-44, brasileira, jornalista, mediante as seguintes condições:

### Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS

As empresas reajustarão os salários de seus empregados jornalistas mediante aplicação do percentual de 4,57% (quatro e cinquenta e sete por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de março de 2017.

**Parágrafo Primeiro:** Não se aplica o princípio da proporcionalidade, para efeitos de reajustes dos índices previstos nesta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2016, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

### Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS

Os índices de reajustes estabelecidos nas datas fixadas na cláusula anterior serão aplicados também, sobre as demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

### Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de abril de 2017, o piso salarial mínimo, a ser praticado pelas empresas, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 2.587,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos)

*Alessandra*

*AK*

**Parágrafo Primeiro** - Para os jornalistas “trainees” serão observadas as seguintes exigências:

- a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 meses;
- b) Pagamento de salário mensal reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria equivalente a R\$2.088,04 (dois mil e oitenta e oito reais e quatro centavos, a partir de 1º de abril/2017.
- c) Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;
- d) O número máximo de contratação de jornalistas trainees é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

**Parágrafo Segundo** - Cláusula Assecuratória de Rescisão – No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista trainee, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - A partir da assinatura da presente convenção, as empresas se obrigam a fornecer ao sindicato profissional, listagem dos jornalistas trainees existentes em seus quadros de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões, das pessoas que, por ventura, vierem a ser contratadas na vigência da presente convenção.

#### **Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

As empresas pagarão ao trabalhador, que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, as empresas garantirão o pagamento do salário do substituído.

## **Cláusula 5ª – CODIGO DE ÉTICA**

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

**Parágrafo Único:** Quando da realização/produção/redação da matéria jornalística, se houver modificação do texto produzido pelo empregado por parte de seu superior hierárquico, faculta-se ao empregado a não assinatura da matéria.

## **Cláusula 6ª – CRÉDITO**

As empresas indicarão, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

## **Cláusula 7ª – EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS**

As empresas se obrigam a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, as empresas se comprometem a remunerar, mensalmente, o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido contrato de locação de bens móveis, por escrito, entre as partes.

**Parágrafo Segundo** - Fica garantido o repasse financeiro mensal, aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pelas empresas, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses, após a referida rescisão do contrato de trabalho.

*suudo*

